



REGULAMENTO DISCIPLINAR

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TERAPEUTAS DA FALA

Aprovados em Assembleia Geral de
17.04.1999

Artigo 1º
(Infração Disciplinar)

Comete infração disciplinar o associado que, por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres decorrentes dos Estatutos, dos Regulamentos da Associação, designadamente, do Regulamento Interno e do Regulamento Ético Profissional ou das demais disposições aplicáveis.

Artigo 2º
(Competência Disciplinar)

O poder disciplinar é exercido pela Direção, o qual pode nomear pessoas idóneas ou advogados para, por delegação, procederem a averiguações e ou fazerem a instrução dos processos disciplinares.

Artigo 3º
(Competência Disciplinar da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral exerce o poder disciplinar relativamente aos atuais e antigos titulares dos órgãos da Associação.
2. Compete à Assembleia Geral julgar, em última instância, os recursos das deliberações do Direção, nos casos previstos neste Regulamento.

Artigo 4º
(Tramitação)

1. O procedimento disciplinar terá por base decisão do Presidente da Direção e é instaurado com fundamento em participação dirigida à APTF, por qualquer pessoa devidamente identificada que tenha conhecimento de factos suscetíveis de integrarem infração disciplinar.
2. O Presidente da Direção pode, independentemente de participação, ordenar a instauração de procedimento disciplinar.
3. As pessoas com interesse direto relativamente aos factos participados são admitidas a intervir no processo, efetuando requerimentos e fazendo alegações, por si ou por intermédio de advogado, especialmente mandatado para o efeito.
4. A tramitação do procedimento disciplinar deve ser sumária e, através dela, deve o relator tentar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusar o que for impertinente, inútil ou dilatatório.
5. A forma dos atos, quando não esteja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o atingir.
6. Na falta de disposição especial, será de 10 dias o prazo para a prática de atos processuais.
7. Estando pendentes vários processos disciplinares contra o mesmo arguido, são todos apensados ao mais antigo e proferida uma só decisão, exceto se da apensação resultar manifesto inconveniente.

Artigo 5º
(Indeferimento do Procedimento Disciplinar)

O poder disciplinar indeferirá, por decisão fundamentada, as participações que julgue manifestamente inviáveis, para o que poderá ordenar diligências preliminares sumárias destinadas a esclarecer os factos em causa.

Artigo 6º
(Responsabilidade Disciplinar)

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal.
2. Pode, todavia ser ordenada, oficiosamente ou a requerimento do interessado ou do arguido, a suspensão do procedimento disciplinar até decisão a proferir em processo judicial.

Artigo 7º
(Natureza secreta do processo)

1. O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação.
2. O relator pode todavia:
 - a) Autorizar a consulta do processo pelo interessado ou arguido quando não haja inconveniente para a instrução;
 - b) Quando, no interesse da instrução, dar a conhecer ao interessado ou ao arguido cópia de peças do processo, a fim de os mesmos se se pronunciarem sobre elas.
3. Mediante requerimento em que seja indicado o fim a que se destinam, pode o Presidente da Direção autorizar a passagem de certidões, em qualquer fase do processo, mesmo depois de findo, para defesa de interesses legítimos dos requerentes, podendo condicionar a sua utilização sob pena de o infrator incorrer em crime de desobediência.
4. O arguido e o interessado, quando Terapeuta da Fala que não respeitem a natureza secreta do processo, incorrem em responsabilidade disciplinar.

Artigo 8º
(Prescrição do procedimento disciplinar)

1. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de 3 anos.
2. As infrações disciplinares que constituam simultaneamente ilícito criminal, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, quando este for superior.
3. A instauração do procedimento disciplinar suspende a prescrição.
4. A prescrição é do conhecimento oficioso podendo, no entanto, o arguido requerer a continuação do processo.

Artigo 9º

(Efeitos do Cancelamento ou Suspensão da Inscrição)

1. O pedido de cancelamento da inscrição ou a suspensão da inscrição não fazem cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas.
2. Durante o tempo de suspensão da inscrição o associado continua sujeito à jurisdição disciplinar da APTF, mas não assim após o cancelamento.

Artigo 10º

(Desistência do Procedimento Disciplinar)

A desistência do procedimento disciplinar pelo titular do interesse direto nos factos participados extingue a responsabilidade disciplinar, exceto, se a falta imputada afetar a dignidade do visado ou prestígio da Associação.

Artigo 11º

(Penas Disciplinares)

1. As penas disciplinares são as seguintes:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão até um ano;
 - d) Suspensão por período superior a um ano;
 - e) Expulsão.
2. As penas previstas nas alíneas f) e g) só podem ser aplicadas por infração disciplinar que afete gravemente a dignidade e o prestígio profissional, mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros da Direção.
3. As penas previstas nas alíneas a) e b) deste artigo são antecedidas de averiguação simples e rápida, sem formalidades especiais.
4. As penas previstas nas alíneas e), f) e g) são precedidas de processo disciplinar nos termos do presente Regulamento.

Artigo 12º

(Medida de Graduação da Pena)

Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às consequências da infração e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 13º

(Meios de Prova)

1. Na instrução do processo disciplinar são admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

2. O relator deve notificar sempre o arguido para responder, querendo, sobre a matéria da acusação.
3. O interessado e o arguido podem requerer ao relator as diligências de prova que considerem necessárias para apuramento da verdade.

Artigo 14º

(Acusação)

1. O despacho de acusação deve especificar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, as normas legais, estatutárias, regulamentares e deontológicas infringidas e o prazo para apresentação da defesa.
2. Simultaneamente, é ordenada a junção aos Autos do extrato do registo disciplinar do arguido.
3. No despacho pode ser ordenada suspensão preventiva do arguido se tal se mostrar adequado.
4. O arguido é notificado da acusação, através de entrega da respetiva cópia feita pessoalmente, ou do seu envio por carta registada com aviso de receção para o seu domicílio profissional ou para a sua residência.
5. Se for desconhecida a residência do arguido, este é notificado por edital, com o resumo da acusação, a afixar na sede da Associação ou no local onde funcionam as Delegações e na porta do seu domicílio profissional ou da sua última residência em Portugal, constante da sua ficha de associado na APTF.

Artigo 15º

(Defesa do arguido)

1. O prazo de defesa do arguido é de 20 dias ou de 30 dias seguidos, consoante o arguido for notificado em Portugal ou no estrangeiro.
2. O Relator do processo pode, em caso de justo impedimento devidamente comprovado, admitir a defesa apresentada de forma extemporânea.
3. Com a defesa, deve o arguido apresentar as suas testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências, que podem ser recusadas quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias para o apuramento dos factos.
4. Não podem ser indicadas mais do que 5 testemunhas por cada facto, nem o seu total pode exceder o número de 20, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
5. O Relator pode ordenar a realização de novas diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade.
6. Realizadas as diligências indicadas nos números 3 e 4 anteriores, o interessado e o arguido são notificados para alegarem, por escrito, em prazos sucessivos de 20 dias.
7. Durante os prazos para apresentação da defesa e das alegações, o processo pode ser consultado na Secretaria.

**Artigo 16°
(Depoimentos e Declarações)**

1. Os depoimentos e declarações serão reduzidos a escrito, competindo a redação aos próprios, ou caso não queiram usar deste direito ou o fizerem por forma defeituosa ou inconveniente, serão redigidos pelo relator.
2. O participante, o titular do interesse direto nos factos participados e o arguido ou o seu advogado, quando presentes, poderão, findo o interrogatório, requerer ao relator que formule novas perguntas tendentes ao completo esclarecimento do depoimento ou das declarações prestadas.
3. No final, os depoimentos e declarações serão lidos a quem os produziu, que os assinará e rubricará.

**Artigo 17°
(Decisão)**

1. Terminada a instrução, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado a propor o arquivamento do processo ou que este aguarde produção de melhor prova, e apresenta o processo à Direção para deliberação.
2. A deliberação da Direção deve ser fundamentada.

**Artigo 18°
(Notificação)**

1. A decisão final do processo é notificada ao arguido e aos interessados.
2. A notificação do arguido é feita nos termos do n.º 4 e n.º 5 do Artigo 15°.

**Artigo 19°
(Prazo para Termo do Processo Disciplinar)**

Os processos disciplinares devem ser instruídos e apresentados à Direção para deliberação, no prazo máximo de um ano, o qual poderá ser prorrogado por igual período pelo Presidente da Direção, ocorrendo motivo que o justifique.

**Artigo 20°
(Recursos)**

1. Das deliberações da Direção que determinem as penas de suspensão cabe recurso, com efeito suspensivo, para a primeira Assembleia Geral a realizar.
2. Das deliberações da Direção que determinem a pena de expulsão cabe recurso, sem efeito suspensivo, para a primeira Assembleia Geral a realizar.

3. Têm legitimidade para interpor recurso o arguido, os interessados e o Presidente da Direção.
4. O prazo de interposição do recurso é de 15 dias, a contar da notificação ou da afixação do edital.
5. O Presidente da Direção pode recorrer, no prazo de 15 dias ou alegando ou mandando seguir o recurso mediante simples despacho.
6. Admitido o recurso que subir imediatamente, devem recorrente e recorrido, apresentar as suas alegações em prazos sucessivos de 20 dias, sendo-lhes para tanto facultada a consulta do processo.
7. Julgado, definitivamente qualquer recurso, o processo é enviado para a Direção.

**Artigo 21°
(Processo de Inquérito)**

1. Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito, sempre que não esteja concretizada a infração ou não seja conhecido o infrator, e ainda, quando se torne necessário proceder a averiguações para o esclarecimento dos factos.
2. O processo de inquérito regula-se pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar.
3. Finda a instrução, o relator apresenta à Direção o seu parecer fundamentado em que proponha ou o prosseguimento do processo como processo disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere que existem ou não indícios.

**Artigo 22°
(Disposições finais)**

São expressamente revogados quaisquer regulamentos anteriores.



GDI Business Center - Rua Bento de Jesus Caraça, 17
1499-024 Cruz Quebrada - Dafundo
www.aptf.org | geral@aptf.org